

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810, de 1995, da ilustre Deputada Rita Camata, visa impedir que seja servida bebida alcoólica às pessoas ali relacionadas, como: aos incapazes, aos já embriagados e aos judicialmente proibidos de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pretende, ainda, obrigar os fabricantes de bebida alcoólica a colocarem na embalagem do produto alerta às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde do feto.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1071, de 1995, do nobre Deputado Ildemar Kussler, proibindo a venda de bebidas alcoólicas em locais onde se realizam espetáculos ou outros eventos, onde se concentram grandes grupos de jovens e adolescentes.

Justifica a necessidade de reprimir o consumo abusivo de bebidas alcoólicas, especialmente entre os jovens, nos locais onde se reúnem.

Pretende o controle pelas autoridades administrativas, desse consumo, para se evitar a marginalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação da autora do Projeto para instituir crime relativo a bebidas alcoólicas funda-se na discussão de ser o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente uma norma penal em branco e que a pena da contravenção penal prevista no art. 63, I, do Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941, é muito branda e tem se mostrado ineficaz.

O uso de bebidas alcoólicas por incapazes, por pessoas já embriagadas e proibidas judicialmente de frequentarem lugares onde se servem essas bebidas deve ser vedado, por seus evidentes efeitos nocivos e para não haver transgressão à determinação judicial.

O alerta às mulheres grávidas é conveniente e necessário para a proteção do feto, já que muitas são mal informadas. Importante alertar inclusive sobre os malefícios à saúde, em geral.

A apresentação de Substitutivo torna-se necessária para evidenciar as condutas descritas como crime, exigindo a lei que o crime e a pena sejam definidos, atendendo-se ao princípio da legalidade. Poderão, ainda, ser incluídas outras condutas, como vender, fornecer, completando-se o tipo penal e aperfeiçoando-se a técnica legislativa.

Sendo iguais as penas e relacionada a matéria, pode-se transformar o art. 2º em parágrafo único do art. 1º, descrevendo-se, em lugar da conduta positiva, a conduta criminosa que é "deixar de colocar na embalagem o alerta", técnica utilizada pelo Código Penal.

O Projeto de Lei nº 1071, de 1995, é louvável, quanto ao mérito, na sua finalidade de proteção à juventude e prevenção da criminalidade como consequência do uso de bebida alcoólica.

O disposto em seu artigo 1º está contido no Projeto de Lei nº 810, de 1995, que tipifica como crime a venda de bebidas alcoólicas a menores entre outras condutas.

A matéria prevista no parágrafo único do art. 1º do PL nº 1071, de 1995, é de natureza administrativa.

Além disso, o PL 810, de 1995 já estipula o limite de idade de dezoito anos para a proibição, que coincide com o término da adolescência, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 810, de 1995, e nº 1.071, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de 11 de 1995.


Deputado LAIRE ROSADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995

"Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas os fabricantes de bebida alcoólica que deixarem de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente do feto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

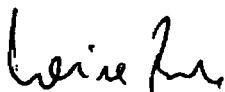
Por questão de mérito e aperfeiçoamento da técnica legislativa torna-se necessário apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 810, de 1995.

Desta forma atende-se ao princípio penal da legalidade definindo os crimes e as penas. Sem o esclarecimento que se constitui crime este não existirá. Outras condutas deverão ser incluídas para completar o dispositivo.

Além disso, ao incluir o alerta sobre os efeitos nocivos do álcool na embalagem do produto, o aviso deve abranger os riscos da saúde em geral e especialmente a do feto.

Sendo as penas dos artigos 1º e 2º do Projeto idênticas e o assunto relacionado, o art. 2º poderá ser transformado em parágrafo único do art. 1º e a conduta descrita no art. 2º deve atender à técnica utilizada no Código Penal, na descrição da conduta criminosa e não de um dever positivo.

Sala da Comissão, em 22 de 11 de 1995.


Deputado LAIRE ROSADO
Relator

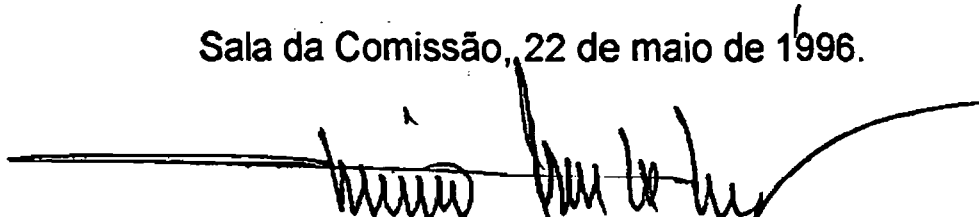
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, com substitutivo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 810/95 e do Projeto de Lei nº 1.071/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laire Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Célia Mendes, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO - CSSF

"Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

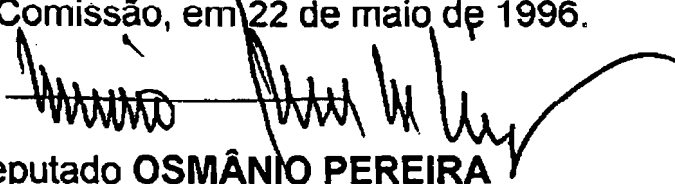
Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2(dois) anos e multa.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas penas os fabricantes de bebida alcoólica que deixarem de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente do feto.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1996.


Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810/95, da nobre Deputada Rita Camata, visa estabelecer medidas restritas ao consumo de bebidas alcoólicas, estabelecendo penas de detenção e multa para as pessoas que as servirem nos casos que especifica; igual penalidade é prevista para os fabricantes de bebidas alcoólicas que deixem de colocar, na embalagem do produto, aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à sua saúde e à saúde do feto.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs nº 1.071/95 e nº 2.814/97. O primeiro "proíbe a venda de bebidas alcoólicas no interior ou na porta de locais onde se realizem espetáculos ou outros eventos para grandes grupos, outorgando à autoridade executiva municipal ou distrital a competência para fixar os tipos de eventos e magnitude dos grupos populacionais de jovens que serão abrangidos pela lei". O segundo, por sua vez, "proíbe a venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outro produto derivado do álcool a menores de dezoito anos e dá outras providências".

Ao ser apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em tela não contava ainda com o apenso PL nº 2.814/97 e foi aprovada nos termos de Substitutivo daquela Comissão.

A esta Comissão compete o exame da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e acerca do mérito do PL nº 810/95, dos dois PLs apensos e do Substitutivo da Comissão Temática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à iniciativa, os Projetos e o Substitutivo satisfazem os mandamentos constitucionais relativos à competência (art. 22 da Constituição Federal) e capacidade para propor a elaboração legislativa (art. 61 da Constituição Federal).

Com relação ao PL nº 810/95, cabe observar que não atende integralmente ao princípio penal da legalidade. É preciso mais que fixar penas à conduta socialmente reprovada, mas defini-la, claramente, como conduta criminosa. O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família corrige o PL original neste particular e melhora sua técnica legislativa, no que tange à ampliação das condutas penalizadas.

Os PLs apensados não ofendem qualquer Princípio Geral do Direito e, portanto, atendem aos requisitos de legalidade e juridicidade.

No mérito, os PLs e o Substitutivo apreciados representam tentativas válidas de coibir os efeitos nefastos do consumo de álcool na juventude e na adolescência, bem como as trágicas conseqüências advindas do seu uso.

Conveniente frisar que o PL nº 810/95, no seu artigo 1º, inciso I, pretende definir pena para aqueles que servirem bebida alcoólica a menores de 21 anos. Esta disposição, com efeito, seria de difícil aplicabilidade, pois a maioridade penal, como bem se sabe, é atingida aos dezoito anos e não assiste razão lógico-jurídica para sustentar tal proibição, nos termos propostos.

O substitutivo da respeitável Comissão de Seguridade Social e Família, igualmente, corrige o PL nº 810, de 1995, neste outro aspecto, todavia não refere ou justifica o motivo da emenda.

Entretanto tal tipificação é desnecessária, pois essa modalidade da infração penal já se encontra capitulada no artigo 243 do ECA (Lei nº 8069/90).

Impõe-se a retirada do comando referente (inciso I, do art. 1º do PL 810).

Os PLs apensados, encontram-se subsumidos na redação dada pelo Substitutivo da Comissão Temática, uma vez que as condutas ali previstas, abrangem as ações tuteladas nos seus dispositivos.

Quanto à utilização da boa técnica legislativa, há de se fazer alguns reparos, mormente em face da vigência da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, entendeu por bem aglutinar a conduta tipificada, originalmente, no artigo 2º do PL, em parágrafo único do artigo 1º. Todavia à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, forte no artigo 11, III, alínea “b”, a bem da ordem lógica deve-se evitar tal procedimento.

Além disso, deve ser nominado, no artigo 1º do PL, o seu conteúdo resumidamente.

É inadmissível buscar penalizar em um só artigo (como firma o Substitutivo da CSSF) condutas diversas de agentes tão distintos. A conduta de quem fornece, vende ou serve bebida alcoólica é de natureza distinta da do agente fabricante que se omite de colocar, no rótulo, a advertência dos riscos que a bebida alcoólica pode causar à mulher grávida e à saúde do feto. Trata-se a primeira de conduta comissiva e a segunda de conduta omissiva.

Por outro lado, nos parece que as condutas de vender, fornecer entregar ou servir bebida alcoólica não guardam gravidade idêntica à omissão do fabricante em apor o aviso mencionado no Projeto de Lei nº 810/95. Esta última conduta, pode-se sujeitar à multa e outras penas administrativas; {a reincidência à interdição e fechamento da empresa responsável pela fabricação.

Por derradeiro, será fundamental conceder “*vacatio legis*” suficiente para que as empresas se adequem ao mandamento da nova Lei e para que o Poder Executivo a regularmente e determine a forma da fiscalização a ser exercida pela vigilância sanitária.

Diante das razões apontadas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs e do Substitutivo em apreço e, no mérito, pela aprovação nos termos do anexo Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2006.


Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995

Proíbe servir bebidas alcoólicas às
pessoas que especifica e sua fabricação e
entrega a consumo sem a rotulagem prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcoólica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I – a quem se acha em estado de embriaguez;

II – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

III – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente à cinco por cento do faturamento anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 37 de Janeiro de 2006.


Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

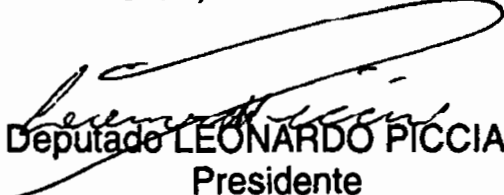
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 810/1995, dos de nºs 1.071/1995 e 2.814/1997, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Humberto Souto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que especifica e sua fabricação e entrega a consumo sem a rotulagem prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcoólica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I – a quem se acha em estado de embriaguez;

II – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

III – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente à cinco por cento do faturamento anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente